



Número: **0800993-90.2019.8.18.0123**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Parnaíba Anexo I UESPI**

Última distribuição : **19/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCILENE ALMEIDA SILVA (AUTOR)	FABRICIO ARAUJO GALENO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72992 93	18/05/2020 16:57	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA - UESPI
Avenida Nossa Senhora de Fátima, s/n, Fátima - CEP 64200-000 - Parnaíba/PI
E-mail: jecc.phb1@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3322-3273

PROCESSO Nº: 0800993-90.2019.8.18.0123

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, decido.

Antes de adentrar o mérito, analiso as preliminares suscitadas.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em preliminar, este juízo entende que a petição inicial, apresenta narrativa dos fatos e a delimitação do direito subjetivo pleiteado, de modo suficiente ao exercício do direito de defesa pela parte acionada.

Sobre os documentos necessários ao julgamento da lide também é prematura a avaliação de eventual insuficiência, notadamente em virtude da necessidade de se analisar a contestação, conferir a dilação e o ônus probatórios.

Assevera-se, ainda, o princípio da informalidade que norteia o sistema dos Juizados Especiais, consoante os termos dos artigos 2º e 14 da Lei 9.099/95, orientador que determina atenuação do rigorismo tradicional do processo. Com este pensar, não há que se falar em inépcia da inicial.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Em preliminar, consigno a competência deste juízo para o processo e julgamento da causa. De fato, a lide não apresenta maiores complicações materiais e a sua resolução, como será exposto adiante, não dependerá da produção de prova pericial, vez que os documentos apresentados se afiguram suficientes ao deslinde da demanda. Ademais, os pedidos se encontram dentro do limite estabelecido no art. 3º, I da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. Passo, pois, a discorrer quanto ao mérito da demanda.

DO MÉRITO

Restou formada a convicção deste juízo pela procedência parcial da demanda, eis que demonstrado, através



dos documentos acostados pela parte ré, bem assim da manifestação autoral que, em decorrência do acidente que vitimou a requerente, foi produzida limitação anatômica permanente completa em membro inferior, consoante a legislação de regência (id nº 5170910 e 7287301).

Embora a ré tenha feito o pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização, o que é confirmado por ambas as partes, entendo que o cálculo levado a efeito não representa a real aferição da limitação da requerente. É certo que para a perda anatômica de um dos membros a legislação de regência determina a aplicação do percentual de 70% (setenta por cento). No entanto, os percentuais redutores desse valor só podem ser aplicados quando se estiver diante de limitações permanentes de caráter parcial, o que não é o caso. É dizer, embora o laudo apresentado defenda a parcial incapacidade do membro afetado, é de se entender de modo diverso, uma vez que a amputação do membro da autora demonstra alto grau de limitação, sobretudo porque houve amputação acima do joelho, provocando, segundo as regras de experiência, a perda anatômica total do membro.

Assim, entendo que merece parcial provimento o pedido de complementação do valor pago administrativamente à requerente, visto que há incorreção no cálculo apresentado por ambas as partes.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA INDENIZAÇÃO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

Para verificar o direito a receber indenização é necessário perquirir se houve dano pessoal causado por veículo automotor de via terrestre, a espécie ou dimensão do dano e a qualidade de beneficiário da parte autora.

O dano pessoal resta comprovado, tendo em vista o reconhecimento por parte da requerida de que de fato a requerente recebera cobertura securitária pelo acidente de trânsito, tendo apresentado, inclusive, laudo médico comprobatório, bem assim que efetuou o pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) em virtude do sinistro (id nº 5170910). Assim, quanto a existência de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, reputo incontroversa tal matéria.

Há que ressaltar ainda, que em caso de dano diferente de falecimento, o art. 4º, §3º, da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será pago à vítima, o que qualifica a parte autora legitimamente como beneficiária.

Ademais, o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74 estabelece que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

A parte requerida ao reconhecer o sinistro, acabou por confirmar o fato constitutivo do direito da autora, sendo suficiente, portanto, para o preenchimento dos requisitos legais.

No presente caso, portanto, restou provado que a parte autora possui direito à indenização pelo seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), restando celeuma tão somente quanto a gradação da lesão e a possibilidade de complementação da indenização paga administrativamente.

DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI Nº 6.194/74, COM MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009

Para a perda completa de mobilidade de um dos membros inferiores, a Lei nº 6.194/74 e o seu respectivo anexo estabelecem o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando o



percentual de 100% (setenta por cento) sobre o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como no presente caso, a requerente teve perda anatômica e funcional completa de um membro inferior, é de se aplicar a exegese do artigo 3º, §1º, I da Lei nº 6.194/74.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não sofrerá redução, uma vez que por ter a requerente se submetido a cirurgia de amputação transfemural (id nº 5170910, p. 35) é de se reconhecer a perda do membro afetado. É dizer, a cirurgia em questão provoca a retirada de parte do membro a partir do fêmur, eliminando, por conseguinte, toda a estrutura do joelho e articulações. Com isso, tem-se perda anatômica severa, o que, segundo as regras de experiência razão porque afasto as conclusões do laudo pericial, compromete totalmente a função do membro, vez que nem mesmo a articulação do joelho remanesce. Ademais, da manifestação autorai (id nº 7287301) há imagens da requerente pelas quais é possível confirmar a amputação ocorrida acima do joelho.

Logo, a requerente deveria ter sido indenizada em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como, já restou comprovado o recebimento administrativo de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), deve a requerida efetuar o pagamento à requerente de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) a título de complementação.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) a título de complementação pela cobertura securitária de acidente de trânsito envolvendo a requerente, incidindo juros desde a citação e a correção monetária desde a data do sinistro (08/03/2017), nos termos do Precedente nº 06 da Turma de Uniformização dos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DE DIREITO PÚBLICO DO PIAUÍ.

Sem custas e honorários advocatícios, em face da previsão legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Parnaíba, 18 de maio de 2020.

Max Paulo Soares de Alcântara
JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: MAX PAULO SOARES DE ALCANTARA - 18/05/2020 16:58:15
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005181657417010000006975323>
Número do documento: 2005181657417010000006975323

Num. 7299293 - Pág. 3